

A PRÁTICA DA EUTANÁSIA E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Antônio José Rodrigues Silva¹, Paulo Sérgio de Souza².

¹Estudante das Faculdades FUNORTE de Januária-MG, Brasil.

²Docente das Faculdades FUNORTE de Januária-MG, Brasil.

Introdução

O presente trabalho propõe uma discussão acerca da prática da Eutanásia, apresentando sua definição, as diferenças entre as figuras da eutanásia, ortotanásia e suicídio assistido, quais países admitem em suas respectivas legislações a prática eutanásica, um caso concreto recente, evidenciando como funciona esse feito, bem como o que prescreve o ordenamento jurídico brasileiro sobre esse assunto, levando-se em consideração o Código Penal Brasileiro (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e outras fontes que sejam relevantes para o êxito da pesquisa proposta.

Materiais e Métodos

A fim de obter eficaz análise acerca das discussões propostas neste trabalho, foi realizada análise documental, abrangendo sítios em relação à Eutanásia, um caso concreto sobre o direito à morte, esse o assunto proposto pelo presente ato de escrita, e as ponderações relevantes do Código Penal brasileiro datado de 1940.

Resultados e Discussão

Em primeiro lugar, "Eutanásia", consoante o sítio "Portal de Bioética" da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em artigo escrito pelo biólogo e bioeticista José Roberto Goldim, trata-se de um termo de origem grega, podendo, literalmente, ser traduzido como "boa morte" ou "morte apropriada" ou, ainda, em "morte sem sofrimento". O termo foi proposto pelo filósofo Francis Bacon, em 1623, em sua obra "Historia vitae et mortis", como sendo o "tratamento adequado às doenças incuráveis". Logo, a eutanásia seria a prática à qual poder-se-ia recorrer para abreviar a vida de alguém com uma doença incurável ou se encontre em estado vegetativo, usando, para isso, alguma medida para acelerar a morte daquele indivíduo, com o mínimo de sofrimento possível. A eutanásia poderia ser feita, por exemplo, por meio de uma injeção letal aplicada por outrem a pedido consciente do paciente terminal.

Outrossim, algo muito comum refere-se à confusão existente entre os termos

“eutanásia”, “ortotanásia” e “suicídio assistido”, por isso, faz-se necessário apresentar suas diferenças. Ortotanásia, também chamada de “eutanásia passiva”, segundo o site “Significados”, refere-se à prática de aliviar o sofrimento de um doente terminal através da suspensão de tratamentos que prolongam a vida, que não viria a curar nem a melhorar sua enfermidade. Dessa forma, ainda segundo o referido portal, Ortotanásia pode ser definida como o não prolongamento artificial do processo natural de morte, no qual o médico (único sujeito que pode promover a Ortotanásia), sem provocar diretamente a morte do indivíduo, suspende os tratamentos extraordinários que apenas trariam mais desconforto e sofrimento ao doente, sem melhorias práticas, com o objetivo de contribuir para que o processo natural de morte desenvolva seu curso natural. Por outro lado, o Suicídio assistido seria o ato pelo qual é o paciente quem pratica o ato de morte contando com a ajuda de um terceiro.

Ademais, para ilustrar, na prática, como funciona a eutanásia, faz-se importante trazer para este ato de escrita o recente caso da Colombiana “Martha Liria Sepúlveda”, de 51 anos que, mesmo sem se encontrar em situação de estado terminal, teve seu direito de escolha à morte e, conseqüentemente, a não continuação de seu sofrimento, assegurado pela legislação Colombiana. Segundo o Portal de Notícias da Rede Globo de Televisão, “G1”, em matéria publicada no dia 09/10/2021, “Martha Liria Sepúlveda” possui esclerose lateral amiotrófica (ELA), uma patologia do sistema nervoso que enfraquece os músculos e afeta as funções físicas. No caso de Martha Liria, ela não consegue mais andar e convive com dores e outras dificuldades e, por isso, decidiu pedir autorização para a morte assistida logo depois de a Corte Constitucional (correspondente ao Supremo colombiano) ampliar o direito à eutanásia, que já era concedido a casos terminais, marcando para o dia 10/10/2021 (domingo) sua morte.

Além disso, é importante frisar, também, que a prática da eutanásia é amparada e legalizada por poucos países, sendo um dos motivos a evidente polêmica que envolve este ato, levando-se em consideração, além de outros argumentos, o direito à vida e, entre esses países, ainda de acordo com a referida matéria anteriormente apontada, observam-se Bélgica, Canadá, Colômbia, Espanha, Holanda, Luxemburgo, Nova Zelândia e Estados Unidos (nos Estados do Oregon, Vermont, Califórnia, Washington e Montana).

Em segundo lugar, faz-se necessário ponderar sobre o direito brasileiro e a eutanásia. A princípio, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, também conhecida como “Constituição Cidadã”, prevê, em seu artigo 5º, que é inviolável, entre outros, o direito à vida, tanto dos brasileiros quanto dos estrangeiros residentes no País.

Nesse sentido, o Código Penal brasileiro datado de 1940, respeitando o texto constitucional, estabelece em seu artigo 121 (artigo integrante do capítulo que disciplina sobre os crimes contra a vida), que se configura como homicídio simples o fato de matar alguém, com pena de reclusão que varia de seis a vinte anos. Porém, o parágrafo primeiro deste artigo afirma que, se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir sua pena de um sexto a um terço, sendo este um homicídio caracterizado por ser privilegiado.

Ademais, é importante frisar que o artigo 122 do Código Penal também traz uma possibilidade de conduta típica, ilícita e culpável, relacionado ao induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou à automutilação. Este artigo afirma: “Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos”. Diante do exposto, pode-se dizer, portanto, que a prática da eutanásia no Brasil configura-se crime tido como homicídio privilegiado e, mesmo não havendo o dolo (artigo 18, inciso I do Código Penal), isto é, a intenção de praticar o fato ou o agente assumindo o risco de produzi-lo, e sim o consentimento do enfermo para a prática da morte, ainda há a caracterização e a responsabilização penal para aquele sujeito, pois o consentimento do paciente é irrelevante, juridicamente, para descaracterizar a conduta criminosa. Logo, a prática da Eutanásia não é permitida no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, sendo essa prática, segundo o Código Penal, considerada, de maneira geral, como crime de homicídio.

Considerações Finais

Em síntese, sabe-se que ainda há muito a se discutir sobre a prática da eutanásia, uma vez que esta é uma temática que se caracteriza por ser complexa, ampla e polêmica, dotada de argumentos ora positivos, ora negativos, sob a ótica do direito inviolável à vida. Nesse sentido, é relevante salientar que o Estado brasileiro, por meio do ordenamento jurídico brasileiro vigente, é o responsável pelo controle da vida, como em casos de aborto, sobre o qual ainda não foi atribuída autonomia à mulher para decidir sobre a deliberação de seu próprio corpo, excetuando-se aqueles previstos em Lei e, em casos de eutanásia, em que o indivíduo, encontrando-se em estado terminal ou em situação de extrema vulnerabilidade física ou psicológica por conta de intensas dores sentidas, não pode ter seu direito de escolha à morte digna como um recurso para seu

sofrimento, haja vista a existência da intervenção do Estado nessa decisão, que é, ou deveria ser, teoricamente, pessoal e intransferível. Por fim, embora o Supremo Colombiano tenha acatado ao pedido de “Martha Liria Sepúlveda” de morrer com dignidade, segundo matéria escrita por “Melissa Velásquez Loaiza”, em 11/10/2021, ao site de Notícias, “CNN Brasil”, o Instituto Colombiano de Dor (Incodol), reavaliando a permissão e dizendo apenas que Sepúlveda não atendia mais aos critérios anteriormente considerados para a admissão de sua morte, cancelou seu pedido e, conseqüentemente, violou sua liberdade e seu direito, o que demonstra que até onde a eutanásia é legalizada existem, ainda, polêmicas, influências e tabus. Evidencia, também, que a humanidade, de um modo geral, ainda não está preparada para encarar com “bons olhos” essa prática.

Referências

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm . Acesso em: 22 de novembro, 2021.

GOLDIM, José Roberto. **Eutanásia**. Disponível em: www.ufrgs.br/bioetica/eutanasi.htm. Acesso em: 22 de novembro, 2021.

LOAIZA, Melissa Velásquez. **Colombiana que teve eutanásia cancelada voltou aestado de “tristeza”, diz filho**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/colombiana-que-teve-eutanasia-cancelada-voltou-a-estado-de-tristeza-diz-filho/> . Acesso em: 22 de novembro, 2021.

PORTAL G1. **'Deus não quer me ver sofrer': Colômbia autoriza eutanásia de mulhersem estado terminal**. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/10/05/deus-nao-quer-me-ver-sofrer-diz-colombiana-que-teve-eutanasia-autorizada.ghtml>. Acesso em: 22 de novembro, 2021.

SIGNIFICADO. **Significado de Ortotanasia**. Disponível em: <https://www.significados.com.br/ortotanasia/>. Acesso em: 22 de novembro, 2021.